

A par disso, devo salientar que a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se contrariamente à proposta, registrou que os objetivos buscados pelo legislador paulista são perseguidos no âmbito do Estado de São Paulo desde a edição do Decreto nº 56.061, de 2 de agosto de 2010, que criou, na Secretaria da Saúde, a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS, subordinada ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, tendo por finalidade “a regulação da oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, visando promover a equidade do acesso, garantindo a integridade da assistência ao paciente do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, no âmbito de sua área de abrangência.”

Acrescentou o Titular da Secretaria da Saúde que posteriormente ao referido Decreto foi editada a Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, voltada para garantir o acesso das unidades da rede pública de saúde ao sistema CROSS -- Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde.

Nesse contexto, o Estado de São Paulo já assegura a integridade da assistência ao paciente do SUS, que, portanto, não restará desamparado em razão da negativa de sanção ao projeto em exame.

Por fim, em decorrência do vício que macula os artigos 1º a 3º da propositura em sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 858, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 869, DE 2016

**Mensagem A-nº 57/2017**  
São Paulo, 15 de março de 2017  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 869, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.819.

Em linhas gerais, a proposição objetiva instituir a Política Estadual de Inspeção Predial e a obrigatoriedade de inspeção periódica nas edificações situadas no Estado de São Paulo.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, que visa garantir a segurança das edificações e dos seus usuários, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre direito urbanístico, ramo do direito consistente no conjunto de normas reguladoras da atividade urbanística, destinadas a organizar os espaços habitáveis.

Tratando-se de norma de índole urbanística, a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos constitucionais inscritos na Constituição da República que, em atenção ao princípio federativo, outorgam aos Municípios atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Efetivamente, é atribuição dos Municípios editar normas de atuação urbanística para os respectivos territórios, notadamente para a cidade, provendo concretamente todos os aspectos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades realizadas nas edificações.

Por relacionar-se com o direito urbanístico, a competência municipal está sujeita à observância de legislação editada pela União e pelos Estados (Constituição Federal, artigo 24, I). Entretanto, conforme já decidiu a Suprema Corte de Justiça, as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia (ADI nº 390).

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (STF, RE nº 240.406).

Com efeito, a implantação de política de inspeção predial deve, necessariamente, estar em harmonia com o processo de planejamento da cidade, cuja competência é municipal.

No Município da Capital, a lei de regência da matéria é a constante do Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992), que disciplina os procedimentos administrativos e executivos, as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, bem como os procedimentos de fiscalização, estabelecendo que toda obra deve ser vistoriada por agentes fiscais municipais.

Consequentemente, a proposição se mostra inconstitucional por desarmonia com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição).

Em face da inconstitucionalidade que macula o projeto na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2.895).

Finalmente, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil manifestou-se desfavoravelmente à aprovação do projeto, ressaltando que as suas atribuições são disciplinadas pela Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e pelo Decreto estadual nº 40.151, de 16 de junho de 1995, e tem como foco a realização de vistorias em áreas suscetíveis de risco, a fim de promover a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, o que não se confunde com a fiscalização das edificações, que não lhe compete.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 869, de 2016, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 624, DE 2012

**Mensagem A-nº 58/2017**  
São Paulo, 15 de março de 2017  
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 624, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.820.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a instituição da política estadual de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me impedido de acolhê-la, pelas razões a seguir expostas.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre instituir políticas, e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), cabendo-lhe afêir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

Sob tal perspectiva, está configurada a afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual, conforme entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, 2302 e 3180).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implante as medidas nele previstas (artigo 1º). O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 30/06/2011).

A par disso, necessário destacar que a matéria de que trata o projeto já se encontra normatizada no Estado, sendo disciplinada pela Lei nº 12.048, de 21 de setembro de 2005, que institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, com os objetivos de informar e esclarecer os professores e outros profissionais da área da educação sobre a possibilidade da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional, de orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate a referidas doenças e de encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento.

A Secretaria da Educação se posicionou contrariamente à proposição, cabendo destacar, ademais, que foi editado o Decreto nº 55.727, de 20 de abril de 2010, que institui, no âmbito daquela Pasta, o Programa SP Educação com Saúde, tendo por objetivo a melhoria da qualidade do ensino oferecido na rede pública estadual, mediante ações direcionadas aos servidores da Pasta que agreguem qualidade de vida, promoção da saúde e prevenção de agravos relacionados ao trabalho.

Fundamentado, nestes termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 624, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2016

**Mensagem A-nº 59/2017**  
São Paulo, 15 de março de 2017  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 120, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.814.

Em linhas gerais, a proposição objetiva proibir os estacionamento ao ar livre e os estabelecimentos comerciais com espaços vazios, de função similar, de utilizar pneus como anteparo de veículos, estabelecendo penalidades pelo descumprimento dessa norma.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, voltada à proteção e defesa da saúde, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O combate à proliferação do mosquito “*Aedes aegypti*” e às doenças por ele transmitidas é uma das maiores preocupações no âmbito da saúde pública, demandando ações planejadas e articuladas entre as diversas esferas governamentais, sendo decisiva, igualmente, a participação da população, a fim de se eliminar os criadouros do mosquito transmissor.

No âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika.

Referido diploma legal também alterou a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, acrescentando nova infração sanitária, consistente em reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias (art. 10, XLII).

Todavia, campanhas de conscientização da população constituem o meio mais eficaz para eliminar os criadouros de mosquitos, já que há diversas medidas a serem adotadas para esse fim, tais como a lavagem de ralos externos e canaletas de drenagens para água de chuva, eliminação de pratos e pingadeiras de vasos de plantas, manutenção do escoamento da água em lajes e marquises desobstruído e sem depressões que permitam acúmulo de água, eliminando eventuais empoçamentos, realização de limpeza periódica de caixas d’água, que devem ser mantidas vedadas. Quanto aos pneus, quando utilizados como anteparos de veículos, recomenda-se furá-los, no mínimo em seis pontos equidistantes, mantendo-os sempre na posição vertical.

No Estado de São Paulo, medidas para combater o mosquito já foram adotadas pelos Decretos nº 46.612, de 19 de março de 2002, que institui o “dia d de combate à dengue” no Estado de São Paulo, e 47.334, de 18 de novembro de 2002, onde se recomenda que, em cada município paulista, seja realizada ampla mobilização popular para buscar e eliminar os potenciais focos de reprodução do mosquito, sob a liderança do respectivo prefeito municipal.

O Decreto nº 62.130, de 29 de julho de 2016, por sua vez, criou, no âmbito da administração direta, indireta e fundacional, equipes de trabalho denominadas “brigada contra o ‘aedes aegypti’”, elencando as diversas medidas a serem adotadas pelos seus integrantes.

Ao se restringir a uma única medida, destinada a determinados estabelecimentos, a proposição se mostra ineficaz para atingir a finalidade almejada, não se justificando a sanção do projeto.

Por outro lado, ao estender a proibição aos pátios estaduais, o projeto incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere, portanto, na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, cuidando de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, da Constituição Estadual.

Raciocínio equivalente se aplica às obrigações impostas aos pátios municipais.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 120, de 2016, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2016

**Mensagem A-nº 60/2017**  
São Paulo, 15 de março de 2017  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 218, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.815.

A proposição objetiva, em síntese, tornar obrigatória a comprovação de maioria pelo comprador de produtos fumígenos e derivados de tabaco.

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre esta questão me leva a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos artigos 2º, 5º e 6º da medida, pelas razões que passo a expor.

O artigo 2º determina, aos estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos e derivados de tabaco, a fixação de cartazes orientando os consumidores quanto à necessidade de apresentar documento de identificação para comprovação da maioridade.

Os artigos 7º e 7º-A do Decreto federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, determina que as embalagens e o expositor ou mostruário desses produtos nos locais de venda deverão conter mensagem sobre a proibição de venda a menores de dezoito anos.

Portanto, mostra-se desnecessária a fixação dos cartazes prevista no artigo 2º, cabendo ponderar que o excesso de informação, com placas informativas sobre diplomas legais, acaba por gerar desinteresse na leitura e poluição visual no ambiente comercial.

Ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 5º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Quanto ao artigo 6º, a propositura não criou obrigações adicionais ao Estado, mostrando-se inócua a regra, que estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 218, de 2016, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

### DESPACHOS

#### PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2017

**DESPACHO**  
Junte-se o projeto de lei nº 65/2017 ao projeto de lei nº 542/2015, nos termos do artigo 179, do Regimento Interno. Em 14/3/2017.
a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

### AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

#### AUTÓGRAFO Nº 31.847

**Projeto de lei nº 566, de 2016**  
Autor: Deputado Luiz Fernando Machado – PSDB
Institui o “Dia do Movimento da Jovem Guarda”.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º – Fica instituído o “Dia do Movimento da Jovem Guarda”, a ser comemorado, anualmente, em 25 de agosto.
Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

#### AUTÓGRAFO Nº 31.848

**Projeto de lei nº 695, de 2016**  
Autor: Deputado Gil Lancaster – DEM
Institui o “Dia do Descendente Japonês”.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º – Fica instituído o “Dia do Descendente Japonês”, a ser comemorado, anualmente, em 18 de junho.
Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

#### AUTÓGRAFO Nº 31.849

**Projeto de lei nº 813, de 2016**  
Autor: Deputado Sebastião Santos - PRB
Declara de utilidade pública a Associação Coral da Cidade de Tatuí “Professor José dos Santos”, com sede em Tatuí.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º – É declarada de utilidade pública a Associação Coral da Cidade de Tatuí “Professor José dos Santos”, com sede em Tatuí.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

#### AUTÓGRAFO Nº 31.850

**Projeto de lei nº 418, de 2016**  
Autor: Deputado Estevam Galvão – DEM
Declara de utilidade pública a Associação Casa da Criança e do Adolescente de Presidente Bernardes “Eurico Ramos Amorim” – Entidade Social, com sede em Presidente Bernardes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º – É declarada de utilidade pública a Associação Casa da Criança e do Adolescente de Presidente Bernardes “Eurico Ramos Amorim” – Entidade Social, com sede em Presidente Bernardes.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

#### AUTÓGRAFO Nº 31.851

**Projeto de lei nº 1244, de 2015**  
Autor: Deputado Coronel Telhada – PSDB
Denomina “Comando de Policiamento de Área Metropolitana-10 Tenente Coronel PM Sandro Moretti Silva Andrade” (CPA/M-10 – Ten. Cel. PM Sandro Moretti) o Comando de Policiamento de Área Metropolitana-10 (CPA/M-10) da Polícia Militar, na Capital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Passa a denominar-se “Comando de Policiamento de Área Metropolitana-10 Tenente Coronel PM Sandro Moretti Silva Andrade” (CPA/M-10 – Ten. Cel. PM Sandro Moretti) o Comando de Policiamento de Área Metropolitana-10 (CPA/M-10) da Polícia Militar, na Capital.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

#### AUTÓGRAFO Nº 31.852

**Projeto de lei nº 482, de 2015**  
Autor: Deputado Igor Soares – PTN
Denomina “Ecinoleia Sales Oliveira” a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Itapevi.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Passa a denominar-se “Ecinoleia Sales Oliveira” a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Itapevi.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

#### AUTÓGRAFO Nº 31.853

**Projeto de lei nº 751, de 2013**  
Autora: Deputada Maria Lúcia Amary – PSDB
Denomina “Oscar Garcia Machado” a Penitenciária Feminina de Votorantim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Passa a denominar-se “Oscar Garcia Machado” a Penitenciária Feminina de Votorantim.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

## Atos Administrativos

#### ATO Nº 06/ 2017, DA MESA, DE 14/03/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “a” e “f” do inciso II do artigo 14 da XIV Consolidação de seu Regimento Interno, bem como o contido nos autos do Processo RG nº 7544/2011 e com fulcro no artigo 2º, da Resolução nº 877, de 28 de novembro de 2011 DECIDE ACOLHER as propostas apresentadas, nos termos do despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, constante de fls. 668. (Republicado por ter saído com incorreções)

**DECISÕES DA MESA DE 14/03/2017**
**PROCESSO Nº 7544/2011**
Interessado: Administração da Alesp.
Assunto: Designação da Comissão de Avaliação de Documentos e Arquivo (CADA) – Atualização da composição de membros.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso II, alínea “a” da XIV Consolidação do seu Regimento Interno, à vista do contido no Processo RG nº 7544/2011 e ante a solicitação formulada pelo Senhor Diretor do Departamento de Comissões às fls. nº 681 e com fulcro no artigo 2º da Resolução nº 877, de 28 de novembro de 2011, DECIDE DESIGNAR para sua composição os seguintes servidores:

- ROBERTO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.634.021-x, matrícula nº 16.457, ocupante do cargo de Analista Legislativo e na qualidade de Coordenador do referido órgão colegiado;
- CLÁUDIO ADOLFO MARTINS HAASE, RG nº 38.416.220, matrícula 21.520, ocupante do cargo de Procurador;
- RODRIGO TRITAPEPE, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.693.773, matrícula nº 21.386, ocupante do cargo de Diretor de Departamento;
- MONICA CRISTINA ARAÚJO LIMA HORTA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.787.988-8, matrícula nº 12.357, ocupante do cargo de Gestor de Divisão;
- SILMARA DE OLIVEIRA LAUAR, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.352.979-X, matrícula nº 9.902, ocupante do cargo de Analista Legislativo;
- FABIO BORDIN DE SALES, portador da Cédula de Identidade RG nº 134329-3-SSP/MS, matrícula nº 23.827, ocupante do cargo de Técnico Legislativo;
- TANIA RODRIGUES MENDES, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.821.377, matrícula nº 7173, ocupante do cargo de Analista Legislativo;
- SILNEI DOOMACIL GRACIANO DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.904.510, matrícula nº 6.678, ocupante do cargo de Coordenador de Serviço;
- CILSO JORGE MESSIAS, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.893.351, matrícula nº 5.473, ocupante do cargo de Gestor de Divisão;
- SILVIA AYAKO MATSUDA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.310.035-9, matrícula nº 17.913, ocupante do cargo de Técnico Legislativo;
- LUIZ FELIPE LOUREIRO FORESTI, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.047.813-2, matrícula nº 23.052, ocupante do cargo de Técnico Legislativo;